



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2021 – São Paulo, sexta-feira, 12 de março de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ PEREZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que desproveu agravo regimental no recurso extraordinário interposto pelo réu, mantendo-se a sentença proferida às fls. 348-365, que condenou o acusado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, composta por uma prestação de serviços comunitários, além de uma multa no importe de 10 salários mínimos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 700 vº, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado FÁBIO LUIZ PEREZ: a) providencie a secretaria a reativação no SEEU da execução penal n. 0000423-92.2019.4.03.6104, trasladando para aqueles autos cópias dos acórdãos e decisões proferidas nas Instâncias Superiores e da certidão de trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 348-365); e) Proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); Por fim, quanto ao valor caucionado à título de fiança, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, requirite-se, por ofício, à CEF a transferência à União, mediante GRU (UG 090017), do importe de R\$ 297,95 que se encontra depositado na agência n. 2206 - conta 51133-8 (fl. 33), visando o pagamento das custas processuais determinado em sentença. Requirite-se, ainda, à CEF que o saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial vinculada aos autos da execução penal n. 0000423-92.2019.4.03.6104 a ser aberta na agência 2206 da Caixa Econômica Federal, situada neste Fórum Federal de Santos. Comprovadas as transferências, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos comprovantes encaminhados pela agência bancária, para os autos da execução penal supramencionada, para que a quantia possa ser utilizada na quitação do valor referente à pena de multa estabelecida na condenação transitada em julgado, a critério do Juízo Competente. Para o cumprimento do deliberado, proceda a secretaria abertura de novo volume de autos. Cumprido o determinado, arquive-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Compulsando os autos verifico que em 20/01/2021 foi proferida a seguinte decisão: Fls. 485/499: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Considerando que o agravo de instrumento não tem o condão de suspensão direta do processo, bem como não haver qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 484. Intime-se. Não obstante, o réu apresentou nova petição aduzindo estarem os cálculos do MPF equivocados. Foi determinado que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre tais alegações, tendo apresentado petição asseverando que caso a executada realmente não concordasse com os cálculos apresentados pelo MPF, entende que aquela deveria ter apresentado e fundamentado seus próprios cálculos, a exemplo do que fizera o MPF, requerendo então o cumprimento das decisões de fls. de 484 e 502. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 508/509 verso, cujas razões adoto para decidir e determino que o réu cumpra integralmente o já determinado nas decisões de fls. 484 e 502, no prazo de 10 (dez) dias. Int.